DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Manifestações - Setor Juridico 2
Atos de Pessoal 9
Portarias 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 1498/25 DE 22 DE JULHO DE 2025.

Processo Administrativo Licitatório n.º: 057/25.

Dispensa de Licitação n.º: 009/25.

Classe – Assunto – Objeto: Processo Administrativo Licitatório n.º: 057/25. Dispensa de Licitação n.º: 009/25.

Ementa: Contratação de empresa especializada em auditoria independente para análise técnica, administrativa e financeira, com emissão de relatório conclusivo que comprove a efetiva execução dos serviços/obras previstas no Convênio - Processo SEI nº 387.00001308/2023-52, firmado com o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, atendendo ao disposto nos itens 14.5 e 14.6 do Edital de Chamamento Público do FID. Objeto da Obra: Reformas das Praças São Pedro e Praça da Amizade, que terá a consultoria independente.

Protocolo – Data: – 22/07/2025.

Interessado (a): Prefeito do Município.

CPF\CNPJ: 44.918.928/0001-25.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo Licitatório nº 057/2025, referente à contratação de empresa especializada em auditoria independente para análise técnica, administrativa e financeira, com emissão de relatório conclusivo que comprove a efetiva execução dos serviços/obras previstas no Convênio – Processo SEI nº 387.00001308/2023-52. O convênio em questão foi firmado com o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, e a contratação visa atender ao disposto nos itens 14.5 e 14.6 do Edital de Chamamento Público do FID. O objeto da obra compreende as reformas das Praças São Pedro e Praça da Amizade. A empresa contratada para este serviço é a NG CAPTAÇÃO E GESTÃO DE CONVÊNIO LTDA, CNPJ nº 49.346.032/0001-32. O processo de dispensa de licitação nº 009/2025 teve sua abertura em 15/07/2025.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O presente processo administrativo versa sobre a contratação de serviços técnicos especializados, o que exige a estrita observância das normas contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos.

Inicialmente, verifica-se que o fundamento legal para a contratação é o Art. 75, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Este dispositivo legal permite a dispensa de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, desde que demonstrada a inviabilidade de competição.

No caso em análise, a contratação de empresa para auditoria independente de um convênio com o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, com o objetivo de comprovar a execução dos serviços/obras (reformas das Praças São Pedro e Praça da Amizade), configura um serviço técnico especializado. A necessidade de atender aos itens 14.5 e 14.6 do Edital de Chamamento Público do FID reforça a especificidade e a relevância da contratação.

A empresa contratada, NG CAPTAÇÃO E GESTÃO DE CONVÊNIO LTDA, CNPJ nº 49.346.032/0001-32, foi selecionada sob o regime de dispensa de licitação nº 009/2025, conforme o Art. 75, Inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021. Para a legalidade desta contratação, é fundamental que a Administração Pública tenha justificado adequadamente a inviabilidade de competição e a notória especialização da empresa, conforme exigido pela legislação.

Considerando que o objeto da contratação é um serviço de auditoria independente, que demanda conhecimentos técnicos específicos e imparcialidade, a justificativa para a dispensa de licitação, com base na singularidade do serviço e na notória especialização da contratada, é, em princípio, cabível.

O processo contem os seguintes elementos para a completa conformidade legal:

Justificativa da Dispensa: Demonstração inequívoca da inviabilidade de competição e da natureza singular do serviço de auditoria, bem como da notória especialização da empresa NG CAPTAÇÃO E GESTÃO DE CONVÊNIO LTDA. para a execução do objeto contratual.

Documentação da Empresa: Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS da empresa contratada, além de comprovantes de sua capacidade técnica e operacional para o serviço.

Termo de Referência/Projeto Básico: Documento detalhado que especifique o escopo dos serviços a serem prestados, os prazos, as entregas esperadas e os critérios de aceitação.

Estimativa de Custos: Comprovação da compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado para serviços similares, por meio de pesquisa de preços ou orçamentos, inclusive com a verificação de que a empresa NG CAPTAÇÃO E GESTÃO DE CONVÊNIO LTDA tem o menor preço.

Parecer Técnico: Se aplicável, parecer técnico que corrobore a necessidade da contratação e a adequação da empresa escolhida.

Uma vez que o processo está fundamentado no Art. 75, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e desde que os requisitos para a dispensa sejam devidamente comprovados nos autos, a contratação da empresa NG CAPTAÇÃO E GESTÃO DE CONVÊNIO LTDA para a auditoria do convênio é considerada legal.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, opinamos, s.m.j., pela **LEGALIDADE** e **DEFERIMENTO**, da contratação da empresa NG CAPTAÇÃO E GESTÃO DE CONVÊNIO LTDA, CNPJ nº 49.346.032/0001-32, por meio da Dispensa de Licitação nº 009/2025, com fundamento no Art. 75, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1499/25 DE 30 DE JULHO DE 2025.

Projeto de Lei Complementar n.º: 040/25.

Classe – Assunto – Objeto: Altera a Lei Complementar Municipal nº 12, de 2011, que reorganiza o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos integrantes do Quadro do Magistério do Sistema Municipal de Educação de Paulicéia, para incluir novas hipóteses de ausência do profissional do magistério sem prejuízo à concessão de licença-prêmio; e altera, ainda, a Lei Municipal nº 25/07, de 6 de setembro de 2007, que regulamenta o art. 26 da Lei Municipal nº 88/91, no tocante à promoção dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Protocolo – Data: – 30/07/2025.

Interessado (a): Prefeito do Município.

CPF\CNPJ: 44.918.928/0001-25.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, que Altera a Lei Complementar Municipal nº 12, de 2011, que reorganiza o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos integrantes do Quadro do Magistério do Sistema Municipal de Educação de Paulicéia, para incluir novas hipóteses de ausência do profissional do magistério sem prejuízo à concessão de licença-prêmio; e altera, ainda, a Lei Municipal nº 25/07, de 6 de setembro de 2007, que regulamenta o art. 26 da Lei Municipal nº 88/91, no tocante à promoção dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Tendo em vista a natureza e os requisitos legais, o projeto atende os respetivos requisitos para ser enviado para a apreciação do Poder Legislativo.

A luz da Lei Orgânica Municipal de Paulicéia-SP, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição da República Federativa do Brasil o projeto de Lei é Constitucional.

Da analise formal o projeto de Lei atende todas as especificidades da Legislação Municipal, Estadual e Federal.

Quanto aos aspectos materiais, entre eles as peças do projeto, a saber, mensagem e justificativa estão de acordo com todas as normas que regem o procedimento legislativo.

Quanto à iniciativa o projeto também está de acordo com a legislação, vez que é iniciativa do Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, tratando-se de projeto de lei que Altera a Lei Complementar Municipal nº 12, de 2011, que reorganiza o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos integrantes do Quadro do Magistério do Sistema Municipal de Educação de Paulicéia, para incluir novas hipóteses de ausência do profissional do magistério sem prejuízo à concessão de licença-prêmio; e altera, ainda, a Lei Municipal nº 25/07, de 6 de setembro de 2007, que regulamenta o art. 26 da Lei Municipal nº 88/91, no tocante à promoção dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

No mérito o projeto, também não fere nenhum dispositivo legal, atentando esse parecer apenas aos aspectos de legalidade, sem se imiscuir no mérito propriamente dito, função esta que cabe unicamente ao Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Então opinamos, s.m.j., pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo municipal, insculpidos na Lei Orgânica Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti
Advogado do Município
OAB/SP 374.148

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1500/25 DE 30 DE JULHO DE 2025.

Projeto de Lei n.º: 166/25.

Classe – Assunto – Objeto: Dispõe sobre auxílio financeiro para jovens desacolhidos institucionalmente – Projeto Desenvolver do Município de Pauliceia/SP – e dá outras providências.

Protocolo – Data: – 30/07/2025.

Interessado (a): Prefeito do Município.

CPF\CNPJ: 44.918.928/0001-25.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, que Dispõe sobre auxílio financeiro para jovens desacolhidos institucionalmente – Projeto Desenvolver do Município de Pauliceia/SP – e dá outras providências.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Tendo em vista a natureza e os requisitos legais, o projeto atende os respetivos requisitos para ser enviado para a apreciação do Poder Legislativo.

A luz da Lei Orgânica Municipal de Paulicéia-SP, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição da República Federativa do Brasil o projeto de Lei é Constitucional.

Da analise formal o projeto de Lei atende todas as especificidades da Legislação Municipal, Estadual e Federal.

Quanto aos aspectos materiais, entre eles as peças do projeto, a saber, mensagem e justificativa estão de acordo com todas as normas que regem o procedimento legislativo.

Quanto à iniciativa o projeto também está de acordo com a legislação, vez que é iniciativa do Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, tratando-se de projeto de lei que Dispõe sobre auxílio financeiro para jovens desacolhidos institucionalmente – Projeto Desenvolver do Município de Pauliceia/SP – e dá outras providências, de rigor que seja apreciado pelo Poder Legislativo.

No mérito o projeto, também não fere nenhum dispositivo legal, atentando esse parecer apenas aos aspectos de legalidade, sem se imiscuir no mérito propriamente dito, função esta que cabe unicamente ao Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Então opinamos, s.m.j., pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo municipal, insculpidos na Lei Orgânica Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti

Advogado do Município

OAB/SP 374.148

.....

PARECER JURÍDICO n.º 1501/25 DE 1º DE AGOSTO DE 2025

Processo Administrativo n.º: 883/25.

Classe – Assunto – Objeto: Unificação de Tempo de serviço

Ementa:REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM OUTROS ENTES FEDERATIVOS, EMPRESAS PRIVADAS E ASSOCIAÇÕES QUE PRESTARAM SERVIÇOS DIRETAMENTE AO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA PARA FINS DE SEXTA-PARTE. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO, PARA FINS DE UNIFICAÇÃO DOS PERÍODOS.

Protocolo – Data: 883 – 07/07/2025.

Interessado (a):Edna Aparecida Cassiana Pereira.

CPF\CNPJ:303.085.668-23.

Vistos.

Trata-se de pedido requerendo a contagem de tempo de serviço, com unificação de períodos.

No que tangem a contagem de tempo de serviço e sua unificação, cabe ao Município disciplinar a forma como a mesma ocorrerá e para quais verbas serão considerados os períodos laborados.

Sobre esse assunto já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. **Servidora pública municipal** de Campinas – Cargo Professor de Educação Básica II – **Contagem recíproca de tempo de serviço** – Pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias derivadas de inclusão de tempo laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo – Lapso estatutário – Sentença de parcial procedência. RECURSO INOMINADO FAZENDÁRIO – Tese recursal da Municipalidade centrada na alegação de que a contagem de tempo apenas pode ser considerada para fins de aposentadoria e disponibilidade – **Tese infundada** – Precedentes: RECURSO DE APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. Trata-se de ação comum em que os autores buscam **o cômputo do tempo de serviço prestado em outros entres públicos (Administração Direta e Indireta)**, para efeitos de adicional por tempo de serviço, **sexta-parte** e licença-prêmio, bem como o pagamento das diferenças vencidas. Possibilidade. **Interpretação sistemática da Lei Orgânica do Município** de Campinas **e do Estatuto dos Servidores Públicos** do Município de Campinas (Lei Municipal n.º 1.399/1955). O art. 40, parágrafo 9º da Constituição Federal não proíbe a instituição de tais verbas pela lei municipal. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação do Município desprovido; recurso de apelação dos autores provido. (Apelação Cível nº 1055986-75.2017.8.26.0114, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. NOGUEIRA DIFENTHÄLER, j. 03/07/2018). Funcionalismo Município de Campinas - **Cômputo do tempo de serviço prestado a outros entes federativos** - **Averbação para fins de** adicional por tempo de serviço, **sexta-parte**, licença-prêmio e progressão na carreira Inteligência do § 9º do art. 40 da CRFB, o qual assegura seja considerado o tempo anterior para fins de disponibilidade e aposentadoria - Previsão constitucional que assegura direitos mínimos - **Autonomia do ente federativo para dispor acerca do cômputo de tempo anterior para outras finalidades diversas** - Sentença de parcial procedência reformada - Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos, com observação. (...) **Sendo assim, de rigor o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora** para o Estado de São Paulo **para fins de**

concessão do adicional por tempo de serviço, **sexta-parte** e licença-prêmio. (...) (Apelação Cível nº 1004898-77.2016.8.26.0114, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. SOUZA MEIRELLES, j. 18/06/2018). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **Contagem do tempo de serviço militar anterior para fins** de licença prêmio, adicional por tempo de serviço, **sexta-parte**, aposentadoria e disponibilidade. Cabimento. Artigo 40, § 9º, da Constituição Federal, e Súmula 567 do Supremo Tribunal Federal. Legislação local que autoriza a contagem postulada. Recurso e reexame necessário a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 4002583-82.2013.8.26.0114, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. EDSON FERREIRA, j. 1º/09/2014). Orientação pacificada nesta Turma Recursal: SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPINAS. **PRETENSÃO DE QUE O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM OUTROS ENTES PÚBLICOS SEJA COMPUTADO PARA TODOS OS FINS**, EM ESPECIAL PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, EXCLUINDO-SE APENAS O PERÍODO CORRESPONDENTE AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. - Pretensão, por parte da Fazenda Municipal, de interpretação restritiva do artigo 40, § 9º, da Constituição Federal – Impossibilidade – Exegese do estabelecido na súmula 567 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de que os entes federados permitam a contagem recíproca para outros fins. É exatamente o que determina o artigo 120 do **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, que considera, para fins de cômputo de serviço público efetivo, o tempo prestado à União, aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, em órgãos da administração direta ou autárquica.** Assim, a pretensão municipal de exclusão do tempo de serviço público prestado ao Estado de São Paulo vai de encontro ao texto expresso da lei, não comportando acolhimento. SENTENÇA QUE BEM ANALISOU O CASO E QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. (Recurso Inominado Cível nº 1028365-35.2019.8.26.0114; Relator NELSON AUGUSTO BERNARDES DE SOUZA; Data do Julgamento: 13/11/2019) DIREITO ADMINISTRATIVO – Servidor Público do Município de Campinas-SP - Contagem de tempo recíproco em entes federativos diversos da Administração Pública direta – Possibilidade para efeito de ATS e licença prêmio – Ressalva do serviço militar obrigatório e que os **períodos averbados devem se destinar ao gozo, e não à indenização** – Sentença de parcial procedência mantida, pelos seus próprios fundamentos – Recurso a que se nega provimento, com verbas de sucumbência. (Recurso Inominado Cível nº 1026078-02.2019.8.26.0114; Relator JOSÉ FERNANDO STEINBERG; Data do Julgamento: 12/11/2019) TESE RECURSAL SUBSIDIÁRIA – Óbice a qualquer alteração remuneratória por força da Lei Complementar 173/2020 – Norma que não tem o condão de retroagir para prejudicar direito subjetivo de servidor aperfeiçoado muito antes da sua edição – Sentença mantida pelos próprios fundamentos, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.099/1995. Recurso inominado conhecido e improvido, arcando o recorrente com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995 e do art. 27 da Lei nº 12.153/2009. (TJ-SP - RI: 10132839020218260114 SP 1013283-90.2021.8.26.0114, Relator: Sergio Araújo Gomes, Data de Julgamento: 17/09/2021, Turma da Fazenda Pública, Data de Publicação: 17/09/2021). (**Grifo Nosso).**

Notadamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pacifica o entendimento de que o Município tem Autonomia para dispor acerca do cômputo de tempo anterior para outras finalidades.

O Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Paulicéia-SP, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022, assim dispõe:

ARTIGO 83 – **O tempo de serviço público, prestado** em âmbito Federal, Estadual, Municipal, **em Empresas Privadas e Associações, que prestaram ou prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, será computado integralmente, para os efeitos de** aposentadoria, disponibilidade e **sexta parte**. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022)

§ 1º – Computar-se-á também:

I – O serviço prestado às forças armadas, valendo em dobro o tempo em operação de guerra;

II – O tempo prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres públicos; e,

III – O tempo em que o funcionário ficar em disponibilidade ou aposentado.

§ 2º – O tempo de serviço não prestado ao Município, mesmo não constante da Carteira Profissional, será computado a vista do atestado fornecido pelo empregador, acompanhado de documento comprobatório do serviço prestado, e com parecer favorável do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal local.

§ 3º – Para efeitos de contagem de tempo de serviço, para obtenção de sexta parte, o Servidor Efetivo, que tenha trabalhado, em Empresas Privadas e Associações que prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, em cargo ou função pública, deverá comprovar o tempo de serviço por meio de anotação do contrato de trabalho em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022).

(Grifo Nosso).

Logo verificamos que o Legislador quis, utilizando-se da Autonomia do Município para dispor acerca do cômputo de tempo, que fosse contado o tempo de serviço, prestado em Empresas Privadas e Associações, que prestaram ou prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, integralmente, para os efeitos de sexta parte.

Então opinamos pela DEFERIMENTO do pedido, para

contagem de tempo de serviço e unificação de períodos, para fins do disposto no Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Paulicéia-SP, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022.

O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO n.º 1502/25 DE 1º DE AGOSTO DE 2025

Processo Administrativo n.º: 939/25.

Classe – Assunto – Objeto: Unificação de Tempo de serviço

Ementa:REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM OUTROS ENTES FEDERATIVOS, EMPRESAS PRIVADAS E ASSOCIAÇÕES QUE PRESTARAM SERVIÇOS DIRETAMENTE AO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA PARA FINS DE SEXTA-PARTE. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO, PARA FINS DE UNIFICAÇÃO DOS PERÍODOS.

Protocolo – Data: 939 – 21/07/2025.

Interessado (a): Juliana Neves.

CPF\CNPJ: 382.384.648-54.

Vistos.

Trata-se de pedido requerendo a contagem de tempo de serviço, com unificação de períodos.

No que tangem a contagem de tempo de serviço e sua unificação, cabe ao Município disciplinar a forma como a mesma ocorrerá e para quais verbas serão considerados os períodos laborados.

Sobre esse assunto já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. **Servidora pública municipal** de Campinas – Cargo Professor de Educação Básica II – **Contagem recíproca de tempo de serviço** – Pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias derivadas de inclusão de tempo laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo – Lapso estatutário – Sentença de parcial procedência. RECURSO INOMINADO FAZENDÁRIO – Tese recursal da Municipalidade centrada na alegação de que a contagem de tempo apenas pode ser considerada para fins de aposentadoria e disponibilidade – **Tese infundada** – Precedentes: RECURSO DE APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. Trata-se de ação comum em que os autores buscam **o cômputo do tempo de serviço prestado em outros entres públicos (Administração Direta e Indireta)**, para efeitos de adicional por tempo de serviço, **sexta-parte** e licença-prêmio, bem como o pagamento das diferenças vencidas. Possibilidade. **Interpretação sistemática da Lei Orgânica do Município** de Campinas **e do Estatuto dos Servidores Públicos** do Município de Campinas (Lei Municipal n.º 1.399/1955). O art. 40, parágrafo 9º da Constituição Federal não proíbe a instituição de tais verbas pela lei municipal. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação do Município desprovido; recurso de apelação dos autores provido. (Apelação Cível nº 1055986-75.2017.8.26.0114, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. NOGUEIRA DIFENTHÄLER, j. 03/07/2018). Funcionalismo Município de Campinas - **Cômputo do tempo de serviço prestado a outros entes federativos** - **Averbação para fins de** adicional por tempo de serviço, **sexta-parte**, licença-prêmio e progressão na carreira Inteligência do § 9º do art. 40 da CRFB, o qual assegura seja considerado o tempo anterior para fins de disponibilidade e aposentadoria - Previsão constitucional que assegura direitos mínimos - **Autonomia do ente federativo para dispor acerca do cômputo de tempo anterior para outras finalidades diversas** - Sentença de parcial procedência reformada - Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos, com observação. (...) **Sendo assim, de rigor o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora** para o Estado de São Paulo **para fins de concessão** do adicional por tempo de serviço, **sexta-parte** e licença-prêmio. (...) (Apelação Cível nº 1004898-77.2016.8.26.0114, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. SOUZA MEIRELLES, j. 18/06/2018). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **Contagem do tempo de serviço militar anterior para fins** de licença prêmio, adicional por tempo de serviço, **sexta-parte**, aposentadoria e disponibilidade. Cabimento. Artigo 40, § 9º, da Constituição Federal, e Súmula 567 do Supremo Tribunal Federal. Legislação local que autoriza a contagem postulada. Recurso e reexame necessário a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 4002583-82.2013.8.26.0114, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. EDSON FERREIRA, j. 1º/09/2014). Orientação pacificada nesta Turma Recursal: SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPINAS. **PRETENSÃO DE QUE O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM OUTROS ENTES PÚBLICOS SEJA COMPUTADO PARA TODOS OS FINS**, EM ESPECIAL PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, EXCLUINDO-SE APENAS O PERÍODO CORRESPONDENTE AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. - Pretensão, por parte da Fazenda Municipal, de interpretação restritiva do artigo 40, § 9º, da Constituição Federal – Impossibilidade – Exegese do estabelecido na súmula 567 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de que os entes federados permitam a contagem recíproca para outros fins. É exatamente o que determina o artigo 120 do **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, que**

considera, para fins de cômputo de serviço público efetivo, o tempo prestado à União, aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, em órgãos da administração direta ou autárquica. Assim, a pretensão municipal de exclusão do tempo de serviço público prestado ao Estado de São Paulo vai de encontro ao texto expresso da lei, não comportando acolhimento. SENTENÇA QUE BEM ANALISOU O CASO E QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. (Recurso Inominado Cível nº 1028365-35.2019.8.26.0114; Relator NELSON AUGUSTO BERNARDES DE SOUZA; Data do Julgamento: 13/11/2019) DIREITO ADMINISTRATIVO – Servidor Público do Município de Campinas-SP - Contagem de tempo recíproco em entes federativos diversos da Administração Pública direta – Possibilidade para efeito de ATS e licença prêmio – Ressalva do serviço militar obrigatório e que os **períodos averbados devem se destinar ao gozo, e não à indenização** – Sentença de parcial procedência mantida, pelos seus próprios fundamentos – Recurso a que se nega provimento, com verbas de sucumbência. (Recurso Inominado Cível nº 1026078-02.2019.8.26.0114; Relator JOSÉ FERNANDO STEINBERG; Data do Julgamento: 12/11/2019) TESE RECURSAL SUBSIDIÁRIA – Óbice a qualquer alteração remuneratória por força da Lei Complementar 173/2020 – Norma que não tem o condão de retroagir para prejudicar direito subjetivo de servidor aperfeiçoado muito antes da sua edição – Sentença mantida pelos próprios fundamentos, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.099/1995. Recurso inominado conhecido e improvido, arcando o recorrente com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995 e do art. 27 da Lei nº 12.153/2009. (TJ-SP - RI: 10132839020218260114 SP 1013283-90.2021.8.26.0114, Relator: Sergio Araújo Gomes, Data de Julgamento: 17/09/2021, Turma da Fazenda Pública, Data de Publicação: 17/09/2021). (**Grifo Nosso).**

Notadamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pacifica o entendimento de que o Município tem Autonomia para dispor acerca do cômputo de tempo anterior para outras finalidades.

O Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Paulicéia-SP, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022, assim dispõe:

ARTIGO 83 – **O tempo de serviço público, prestado** em âmbito Federal, Estadual, Municipal, **em Empresas Privadas e Associações, que prestaram ou prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, será computado integralmente, para os efeitos de** aposentadoria, disponibilidade e **sexta parte**. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022)

§ 1º – Computar-se-á também:

I – O serviço prestado às forças armadas, valendo em dobro o tempo em operação de guerra;

II – O tempo prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres públicos; e,

III – O tempo em que o funcionário ficar em disponibilidade ou aposentado.

§ 2º – O tempo de serviço não prestado ao Município, mesmo não constante da Carteira Profissional, será computado a vista do atestado fornecido pelo empregador, acompanhado de documento comprobatório do serviço prestado, e com parecer favorável do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal local.

§ 3º – Para efeitos de contagem de tempo de serviço, para obtenção de sexta parte, o Servidor Efetivo, que tenha trabalhado, em Empresas Privadas e Associações que prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, em cargo ou função pública, deverá comprovar o tempo de serviço por meio de anotação do contrato de trabalho em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022).

(Grifo Nosso).

Logo verificamos que o Legislador quis, utilizando-se da Autonomia do Município para dispor acerca do cômputo de tempo, que fosse contado o tempo de serviço, prestado em Empresas Privadas e Associações, que prestaram ou prestem serviços diretamente ao Município de Paulicéia, integralmente, para os efeitos de sexta parte.

Então opinamos pela DEFERIMENTO do pedido, para contagem de tempo de serviço e unificação de períodos, para fins do disposto no Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Paulicéia-SP, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/22 de 22 de Novembro de 2022.

O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1503/25 DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 993/25.

Classe – Assunto – Objeto: Progressão Funcional, pela Via Não Acadêmica – Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Protocolo – Data: 993 – 31/07/25.

Interessado (a): César Henrique Torres Ribeiro.

CPF\CNPJ: 392.299.368-04.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo de Progressão Funcional, pela Via Não Acadêmica, na forma do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de

Dezembro de 2011.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, a progressão funcional, por via não-acadêmica, se efetivará através da qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, de acordo com os pontos atribuídos a cada curso:

Art. 47 – A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, com base na seguinte pontuação:

O Artigo 48 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, traz a seguinte redação:

Art. 48 – Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data da última progressão pela via não acadêmica.

Verificamos pela Certidão de Contagem de Tempo que o (a) Interessado (a) conta com 10 anos 03 meses e 06 dias, de efetivo exercício.

E sua última progressão funcional, pela Via Não Acadêmica, foi em 06/03/2020.

Desta forma, verificamos que o (a) Interessado (a), cumpre com os requisitos para Progressão Funcional, pela Não Via Acadêmica, na forma do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011 1 c\c Artigo 48 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Progressão Funcional, pela Via Não Acadêmica, na forma do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011 c\c Artigo 48 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1504/25 DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 996/25.

Classe – Assunto – Objeto: Progressão Funcional, pela Via Não Acadêmica – Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Protocolo – Data: 996 – 31/07/25.

Interessado (a): Luciana Silva Costa.

CPF\CNPJ: 341.833.728-79.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo de Progressão Funcional, pela Via Não Acadêmica, na forma do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, a progressão funcional, por via não-acadêmica, se efetivará através da qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, de acordo com os pontos atribuídos a cada curso:

Art. 47 – A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, com base na seguinte pontuação:

O Artigo 48 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, traz a seguinte redação:

Art. 48 – Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data da última progressão pela via não acadêmica.

Verificamos pela Certidão de Contagem de Tempo que o (a) Interessado (a) conta com 17 anos 06 meses e 00 dias, de efetivo exercício.

E sua última progressão funcional, pela Via Não Acadêmica, foi em 14/11/2019.

Desta forma, verificamos que o (a) Interessado (a), cumpre com os requisitos para Progressão Funcional, pela Não Via Acadêmica, na forma do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011 1 c\c Artigo 48 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Progressão Funcional, pela Via Não Acadêmica, na forma do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011 c\c Artigo 48 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº 6038/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

NOMEIA FISCAIS E GESTORES DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA.

Antônio Simonato, Prefeito do Município de Paulicéia, Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 e a edição do Decreto nº 90/24, de 03/01/2024, que estabelecem as atribuições e demais disposições das funções do fiscal e do gestor de contrato;

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam nomeados os servidores abaixo especificados para executarem as atribuições descritas no Decreto nº 90/24, de 03/01/2024, destinados à fiscalização e acompanhamento de execução contratual.

DA NOMEAÇÃO DO GESTOR E DO FISCAL DE CONTRATO

Art. 2º Ficam nomeados para atuar como Gestores e Fiscais de Contratos, nos termos da Lei nº 14.133/2021 os seguintes servidores:

COORDENADORIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Nome: Maria Adalgiza de Figueiredo dos Santos
Nome: Dalva dos Santos Nogueira Viana
Setor de Merenda Escolar:
Nome: Alesandra Alves de Figueiredo

COORDENADORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Nome: Luciney Matias da Silva
Nome: Adriana Freitas dos Santos
Nome: Elaine Cristina de Souza

COORDENADORIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Nome: Luan de Almeida dos Santos
Nome: Tais Regina Ramos Alves
PORTARIA Nº 6038/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

COORDENADORIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Nome: Marcos Roberto da Costa Giraldo
Nome: Catarina Gonzales Semeghini
Nome: Cristina Fernandes Bazilio
Nome: Adriana Silvia Gonçalves Lopes
Nome: Luiz Carlos Antiqueira

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Secretaria:
Nome: Ester Aparecida Fernandes
Nome: Silvia Dias Rocha Rodrigues
Setor de Almoxarifado:
Nome: Gabriella Antonia Fernandes Evangelista da Silva
Nome: Rodrigo de Souza Alves
Setor de Compras:
Nome: Daniela Alexandra dos Santos Evangelista
Nome: Gewferson Bianqui Carvalho da Silva
Setor de Departamento Pessoal:
Nome: Inês Terezinha Peres Nicola
Nome: Silvana Pereira de Souza Santos
Nome: Hilton José dos Santos
Setor de Tributação:
Nome: Adriana Antiqueira de Souza Rodrigues

DIRETORIA MUNICIPAL DE ESPORTES
Nome: Vinicius Nunes da Costa Tessarini

DIRETORIA MUNICIPAL DE TRANSITO
Nome: Marco Aurelio Tenorio Afonso
PORTARIA Nº 6038/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

DIRETORIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA
Nome: Claudio José Tessarini Gandolfi

GABINETE DO PREFEITO
Setor de Água e Esgoto:
Nome: Gessenir Rodrigues Ribeiro Junior
Nome: Robson Henriques Porto
Nome: Luciano Aparecido Palhari
Setor de Engenharia:
Nome: Rafael Message Silva
Nome: Waldemar Siqueira Ferreira Junior
Setor de Obras e Serviços:
Nome: Silvio de Souza Meira
Nome: Ricardo Antonio Gasque Cardoso
Nome: Flavio Ferreira Alves
Setor Jurídico
Nome: Donizete Minganti da Silva

Art. 3º As atribuições dos servidores acima nomeados e demais disposições inerentes às funções, são as estabelecidas no Decreto nº 90/24, de 03/01/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paulicéia/SP, 01 de agosto de 2025.

ANTONIO SIMONATO
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Eletrônico Oficial do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES
Diretora Administrativa

.....